



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 16 130:

Regula a forma de eleição do representante dos órgãos locais de turismo no Fundo de Turismo.

### Ministério do Interior:

#### Decreto n.º 40 974:

Aprova o regulamento geral relativo ao funcionamento dos organismos especiais de sanidade e de assistência a que se refere o artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 35 108.

exteriores, dando as descargas respectivas na lista dos eleitores, previamente organizada. Seguidamente far-se-á a abertura dos sobrescritos lacrados e a leitura dos nomes sufragados, com a contagem dos votos. Do apuramento e de tudo o que se passar se lavrará acta, que será publicada no *Diário do Governo*.

Presidência do Conselho, 11 de Janeiro de 1957.—  
O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Portaria n.º 16 130

Considerando a necessidade urgente de dar execução ao estabelecido na base XIX da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956;

Considerando a impossibilidade de reunir todos os presidentes dos órgãos locais de turismo para, entre eles, em sufrágio directo designarem o representante que deverá fazer parte da comissão administrativa do Fundo de Turismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Presidência, o seguinte:

1.º A designação do representante dos órgãos locais de turismo no Fundo de Turismo será feita por correspondência e em escrutínio secreto.

2.º Serão eleitores os presidentes das juntas de turismo e das comissões municipais de turismo.

3.º Em 31 de Janeiro os eleitores enviarão o boletim de voto, do modelo anexo, encerrado em sobrescrito fechado, sem timbre, e lacrado, sem sinete, por fora do qual será escrito: «Para a designação do representante dos órgãos locais de turismo no Fundo de Turismo», e este, por sua vez, metido noutra sobrescrito, endereçado ao secretário nacional da Informação, juntamente com um ofício de remessa autenticado pela assinatura do eleitor e pelo carimbo ou selo branco do órgão representado.

4.º Em 5 de Fevereiro, pelas 10 horas da manhã, no gabinete do secretário nacional, proceder-se-á em acto público ao escrutínio, na presença do secretário nacional, dos vogais representantes dos órgãos locais de turismo no Conselho Nacional de Turismo e do chefe dos serviços de turismo do Secretariado Nacional da Informação. Começará por se proceder à retirada dos ofícios e sobrescritos fechados contidos nos sobrescritos

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Subsecretariado de Estado da Assistência Social

#### Decreto n.º 40 974

Em execução do disposto no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, foi elaborado o regulamento geral relativo ao funcionamento dos organismos especiais de sanidade e assistência a que se refere o mesmo diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos especiais de sanidade e de assistência a que se refere o artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, reger-se-ão pelo disposto neste regulamento em tudo o que não for contrário aos seus diplomas orgânicos e regulamentos privativos.

Art. 2.º Os organismos especiais de sanidade e de assistência gozam de autonomia técnica e administrativa e das regalias concedidas aos mais estabelecimentos de assistência, sem prejuízo da orientação e coordenação das Direcções-Gerais de Saúde e da Assistência e da fiscalização da Inspeção de Assistência Social, podendo receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

Art. 3.º A direcção dos organismos especiais de sanidade e de assistência é assegurada por directores, coadjuvados pelo pessoal técnico e administrativo dos respectivos serviços.

§ único. Os directores dos organismos serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por funcionários dos mesmos organismos, para o efeito superiormente designados.

Art. 4.º Compete ao director:

1.º Orientar, coordenar e fiscalizar a actividade dos serviços;

2.º Gerir as receitas próprias e efectuar as despesas legais;

3.º Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos internos.

Art. 5.º Em cada organismo haverá um conselho administrativo, constituído pelo director, que presidirá, pelo chefe ou encarregado da secretaria e por um funcionário designado por despacho do Ministro do Interior.

Art. 6.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Apreciar o projecto de orçamento a submeter à aprovação superior;

2.º Fiscalizar a aplicação das receitas, a regularidade da sua cobrança e o pagamento das despesas;

3.º Deliberar sobre a aquisição, por concurso público ou particular, de materiais ou artigos necessários à execução dos serviços e adjudicações, incluindo as relativas a empreitadas, tarefas e fornecimentos até à importância de 10.000\$, podendo delegar no director a autorização para despesas dessa natureza de montante não superior a 2.000\$;

4.º Aprovar as contas da gerência a submeter a julgamento do Tribunal de Contas;

5.º Dar mensalmente balanço à tesouraria.

Art. 7.º Dependem de resolução superior os assuntos relativos a:

- a) Orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Antecipação de duodécimos;
- c) Dispensa de concurso público ou de contrato escrito para aquisição de bens;
- d) Contas anuais de gerência;
- e) Criação, remodelação e extinção de serviços;
- f) Novas construções ou grandes ampliações;
- g) Autorização anual para conservação e pequenas reparações de prédios urbanos;
- h) Autorização de pagamentos por conta da verba de despesas de anos económicos findos;
- i) Aquisições de material de utilização permanente ou efectuadas pela verba de higiene, saúde e conforto;
- j) Tabela de preços de compensação dos serviços prestados;
- k) Aceitação de heranças, doações e legados;
- l) Planos anuais de trabalho;
- m) Quaisquer outros assuntos que por lei ou regulamento devam ser superiormente resolvidos.

Art. 8.º Os organismos apresentarão anualmente ao director-geral de Saúde ou da Assistência, conforme no caso couber, os relatórios anuais acerca da actividade por eles desenvolvida.

Art. 9.º Constituem receitas dos organismos especiais de sanidade e de assistência:

- a) Os subsídios do Estado, das autarquias locais, dos organismos corporativos e de coordenação económica, das instituições de previdência e de quaisquer outras entidades oficiais ou particulares;
- b) O produto das taxas directa ou indirectamente cobradas e que lhes seja legalmente destinado;

c) A importância das compensações pelos serviços prestados;

d) As heranças, legados e doações;

e) Os rendimentos dos bens próprios.

Art. 10.º Os serviços serão prestados, em regra, em regime de compensação, destinada a cobrir, no todo ou em parte, os correspondentes encargos, mediante pagamento, por parte dos beneficiários ou de outros responsáveis pela assistência prestada, das importâncias fixadas em tabelas aprovadas pelo Ministro do Interior.

Art. 11.º Os organismos especiais de sanidade e de assistência terão nomeadamente serviços administrativos, técnicos e sociais.

Art. 12.º Em cada organismo haverá normalmente uma secretaria, que terá a seu cargo o expediente dos assuntos administrativos, compreendendo os serviços relativos a expediente e arquivo, pessoal, aquisição e conservação do material, contabilidade, tesouraria, biblioteca e estatística.

§ único. Quando as circunstâncias o justificarem, poderá o expediente dos serviços administrativos dos organismos ser assegurado pelas delegações ou subdelegações de saúde das respectivas sedes.

Art. 13.º O esquema dos serviços técnicos de cada organismo, assim como as normas relativas à sua competência e funcionamento, serão fixados nos seus diplomas orgânicos e regulamentos privativos.

Art. 14.º Ao serviço social incumbe, além das funções especiais que possam resultar da natureza do respectivo organismo, assistir aos beneficiários da assistência por ele dispensada e respectivas famílias e proceder aos inquéritos que lhe forem determinados.

Art. 15.º O pessoal dos organismos especiais de sanidade e de assistência fica sujeito ao regime de licenças, faltas, disciplina, abono de horas por serviços extraordinários, ajudas de custo, subsídios de deslocação e transporte, fornecimento de fardamento e resguardos que vigora para os funcionários do Estado.

Art. 16.º Aos funcionários que tiverem a responsabilidade das tesourarias poderá ser atribuído abono para falhas, mediante autorização superior.

Art. 17.º É aplicável ao pessoal dos organismos especiais de sanidade e de assistência o disposto no capítulo III do título IV do Decreto-Lei n.º 35 108 para o pessoal dos estabelecimentos oficiais de assistência.

Art. 18.º Os regulamentos privativos dos organismos especiais de sanidade e de assistência serão aprovados por despacho do Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Joaquim Trigo de Negreiros.